




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls. n.
Proc. n. 1415/2019
.....

PARECER N. : 0401/2020-GPETV

PROCESSO Nº : 1415/2019 

ASSUNTO : **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS** - AUDITORIA DE REGULARIDADE QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME LEI DA TRANSPARÊNCIA, LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, IN N. 52/2017-TCERO E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS

UNIDADE : **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ - PMNM**

RELATOR : **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Trata-se de Auditoria de Regularidade concernente ao cumprimento, pela **Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-PMNM**, dos deveres de Transparência, em consonância com a Lei n. 101/2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), Lei Complementar n. 131/2009 (**Lei da Transparência**), Lei Federal n. 12.527/2011 (**Lei de Acesso à Informação**), Lei Federal n. 13.303/2016 e **IN n. 52/2017-TCERO com as alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO.**

Empreendida análise preambular pela Unidade Técnica (ID 770909), foram constatadas **07 (sete)** irregularidades referentes **ao descumprimento dos quesitos** dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (com as alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO), **razão pela qual o Conselheiro Relator**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1415/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

expediu a DM-00199/19-GCFCS - (ID 828797), saneando os autos e determinando a abertura do contraditório aos responsáveis¹.

Exarado o Relatório Técnico conclusivo (ID 897804), constatou-se a **permanência de 03 (três) irregularidades, sendo 02 (duas) delas de caráter obrigatório.** Após, vieram os autos a este *Parquet* de Contas, para manifestação regimental.

É o suficiente relato.

De plano, cabe ressaltar que a IN n. 52/2017-TCERO foi recentemente alterada pela IN de número 62/2018-TCERO, a qual passou a vigorar em 07.05.2018 - data de sua publicação. Assim, a análise aqui perpetrada está em total consonância com as alterações advindas da Instrução Normativa supracitada.

Pois bem.

No curso da instrução processual, verificou-se que a maior parte das infringências inicialmente detectadas foram saneadas pelos responsáveis, bem como observou-se a implementação de importantes modificações no Portal da **Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - PMNM**, cujo índice de transparência inicial foi de **88,29%** na ocasião da primeira análise do Tribunal de Contas, **tendo por fim alcançado o índice de 95,36% que é considerado elevado**, conforme artigo 23, § 2º, item I da **IN n. 52/2017-TCERO**.

¹ ID's 836900 e 836908.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1415/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Contudo, ainda que o Portal tenha sofrido modificações que aumentaram significativamente a transparência de sua gestão, a Unidade Técnica concluiu pela permanência de 03 (três) das 07 (sete) infringências inicialmente apuradas.

Veja-se que o relatório de análise da defesa DOC ID 09878/19, foi confeccionado na data de **05 de junho de 2020 (ID 897804)**. Nessa ocasião, o corpo técnico constatou a permanência das seguintes infringências:

- Não disponibilização do julgamento das prestações de contas dos anos anteriores a 2017- (cfe. amplamente demonstrado nos parágrafos 36 a 38 do relatório de complementação de instrução ID 897804);
- Não divulgação do inteiro teor dos convênios estaduais, federais e municipais (cfe. demonstrado no parágrafo 45 do relatório de complementação de instrução ID 897804);
- Infringência ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (cfe. parágrafos 43 a 53 do relatório de complementação de instrução ID 897804)

Portanto, muito embora tenha sido oportunizada aos responsáveis a possibilidade de saneamento das irregularidades, permaneceram as infringências acima citadas, sendo as duas primeiras denominadas "informações de caráter obrigatório" quais sejam: inobservância ao artigo 16, inciso II e artigo 18, § 2º, inciso I, todos da IN nº. 52/2017/TCE-RO, análise técnica a que anui integralmente este *Parquet* de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1415/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por fins didáticos, as infringências remanescentes serão a seguir detalhadas já com o seu grau de classificação nos termos na **nova matriz de fiscalização anexa à IN n. 62/2018-TCERO:**

- ✓ Não disponibilizar atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo Poder Legislativo em descumprimento ao art. 48, caput da LC n° 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa n° 52/TCE-RO/2017. **Informação Essencial conforme art. 25, §4°, da IN n° 52/2017/TCE-RO;**
- ✓ Não disponibilizar o inteiro teor convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos em descumprimento ao art. 3°, caput e § 3°, da Lei n° 8.666/1993 c/c art. 8°, § 1°, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da IN n° 52/2017/TCE-RO. **Informação Obrigatória conforme art. 3°, §2°, II da IN n° 52/2017TCE-RO; 99.**
- ✓ Não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2°, I, da IN n° 52/2017/TCE-RO. **Informação Obrigatória conforme art. 3°, §2°, II da IN n° 52/2017TCERO**

Consigna-se que a **nova redação do §1° do artigo 23 da IN 62/2018-TCERO** dispõe que o índice de transparência será calculado pela média ponderada dos critérios atendidos pelo sítio oficial e/ou Portal da Transparência avaliado, sendo composto da seguinte maneira:

- I - 50% pelos critérios definidos como **essenciais;**
- II - 25% pelos critérios definidos como **obrigatórios;** e
- III - 25% pelos critérios definidos como **recomendados.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1415/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por sua vez, conforme a redação do §3º do supracitado artigo, apura-se que, ainda que o Portal da **Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - PMNM** tenha alcançado um percentual de índice de transparência elevado de **95,36%**, houve o **descumprimento** de alguns **critérios** tidos como **obrigatórios**.

Desta feita, considera-se **cumprida a presente fiscalização** nos termos do artigo 22 da IN n. 52/2017-TCERO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO) e, no **mérito**, tendo em conta a ausência de critérios tidos como **obrigatórios, que os atos fiscalizados se encontram em não conformidade**.

Ante o exposto, em **consonância** com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência da **Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - PMNM**, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO);

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada no Portal da Transparência da **Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - PMNM** se encontram em **não conformidade** com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que, muito embora o Índice de Regularidade tenha sido de **95,36%**, **remanesceram irregularidades** atinentes à ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1415/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

informações obrigatórias (dispostas no artigo 16, inciso II e artigo 18, § 2º, inciso I, todos da IN nº. 52/2017/TCE-RO);

III. Efetuado o **registro do índice** de transparência do portal da **Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - PMNM** em **95,36%**;

IV. Determinado aos responsáveis que promovam as **adequações necessárias** a fim de sanar as irregularidades indicadas pela Unidade Instrutiva no relatório técnico ID 897804.

Porto Velho/RO, 31 de julho de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 31 de Julho de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR